

CÂMARA MUNICIPAL
CARAGUATATUBA - 225100
FLS 12
PROC 91/86
mel



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

0923

LEI Nº 1.369, DE 19 DE ABRIL DE 1.986.

Autoriza o Executivo a celebrar convênio com o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de São Paulo, para a realização de estudos básicos projeto e construção do Terminal Rodoviário de Passageiros de Caraguatatuba.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal - da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Município de Caraguatatuba autorizado a celebrar, representado pelo seu Prefeito Municipal, convênio com o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de São Paulo, tendo o objetivo a realização de estudos básicos, projeto e construção do Terminal Rodoviário de Passageiros de Caraguatatuba.

Artigo 2º- As obrigações assumidas pelos convenientes serão especificadas no respectivo instrumento a ser celebrado entre ambos, cabendo ao Município as despesas que eventualmente ocorrerem conforme o estipulado na avença.

Artigo 3º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar novos convênios ou termos aditivos que forem necessários à implantação definitiva da obra.

Parágrafo Único - Dependerá de autorização Legislativa, a escolha do local, pela Prefeitura, para a construção do Terminal Rodoviário.

Artigo 4º- As despesas que onerarem a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, em decorrência da presente Lei, correrão por conta de recursos contemplados nos respectivos orçamentos ou através de créditos adicionais que serão cobertos com recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, devidamente autorizados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de desistência da construção ou denúncia do convênio, por inadimplência desta Prefeitura, esta



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS 17
PROC. 91/86
uel

obriga-se a restituir aos cofres do DER, o valor correspondente às parcelas recebidas, devidamente corrigidas, levando-se em consideração, para cálculo da correção, a variação das ORTNs, entre a data do recebimento de cada parcela e aquela da restituição total.

Artigo 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 1º de abril de 1.986.

Engº Jair Nunes de Souza
Prefeito Municipal

Publicado na Seção de Atividades Complementares, aos 1º de abril de 1.986.

Eli Macedo
Chefe de Seção

confiada
uel